

A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

THE PERSISTENCE OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

Francisco Antonio Morilhe Leonardo¹

RESUMO: O presente trabalho visa destacar a questão histórica da violência doméstica contra o gênero feminino, cuja discussão traz à baila as agressões praticadas e a Lei Maria da Penha, assim como sua efetividade, pois é considerada a principal lei de tutela feminina, cujo escopo é verificar, também, os principais prejuízos nas esferas sociais, psicológicas e ocupacionais dessas mulheres. Faz-se um panorama da violência antes e depois do surgimento da Lei Maria da Penha e suas diretrizes, destacando os objetivos, objeto e contextos da violência de gêneros, pois é considerada uma grave violação aos direitos humanos e, a sociedade e o Estado, devem buscar constantemente soluções a fim de sanar a ideia cultural e histórica de nosso país, que sempre fez distinção aos sexos, já que esse mal gera prejuízos nas esferas sociais, psicológicas e ocupacionais das mulheres. Trata-se de pesquisa qualitativa, garantindo a isonomia do gênero, pois a segurança por ser um direito fundamental está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica; Mulheres; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The present work aims to highlight the historical question of domestic violence against the female gender, whose discussion brings to light the aggressions practiced and the Maria da Penha Law, as well as its effectiveness, since it is considered the main law of female guardianship, whose scope is to verify, also, the main losses in the social, psychological and occupational spheres of these women. An overview of the violence before and after the emergence of the Maria da Penha Law and its guidelines, highlighting the objectives, object and contexts of gender violence, is considered a serious violation of human rights, and society and the State, must constantly seek solutions in order to heal the cultural and historical idea of our country, which has always distinguished the sexes, since this evil generates losses in the social, psychological and occupational spheres of women. It is a qualitative research, guaranteeing gender equality, since security as a fundamental right is bound to the principle of the dignity of the human person.

PALAVRAS-CHAVE: Domestic Violence; Women; Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

A violência, de modo geral, contra a mulher é uma questão histórica e passível de reflexão. Caracterizá-la, desse modo, implica nos compreender como tal fenômeno é interiorizado e como a violência sofrida afeta e interfere em suas vidas nas esferas do convívio social, saúde psicológica, qualidade de vida e ocupação profissional.

¹ Mestre em Didática do Ensino do Direito - Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP (Univem, Marília-SP) kiko_marilia@hotmail.com

<http://doi.org/10.33027/2447-780X.2017.v3.n2.04.p43>

As Organizações das Nações Unidas (ONU) define a “violência contra a mulher” como sendo todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher (GADONI-COSTA; DELL’AGLIO, 2010, p. 152). Ao focar esta interface, depara-se com amplas implicações ligadas ao fenômeno.

Nesse sentido, visando coibir tais atos e defender a honra feminina, foi instituída a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que define os tipos de violência, delimitando cinco domínios, a saber: físico, patrimonial, sexual, moral e psicológico. Assim, a violência física consiste na lesão corporal, tanto leve à grave, a violência patrimonial refere-se à destruição de bens materiais, objetos, documentos de outrem; já a violência sexual ocorre quando o agressor obriga a vítima, por meio de conduta constrangedora, a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada. A violência moral constitui qualquer conduta que fira a honra (objetiva ou subjetiva) da mulher e, por fim, a violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo, sendo caracterizadas por qualquer conduta que resulte em dano emocional como a diminuição da autoestima, coação, humilhações, imposições, jogos de poder, desvalorização, xingamentos, gritos, desprezo, desrespeito, enfim, todas as ações que caracterizem transgressão dos valores morais (BRASIL, 2006).

A violência doméstica contra a mulher repercute em várias áreas da sua vida, seja no trabalho, nas relações sociais e na saúde (física e psicológica). O Brasil possui delegacias especializadas em quase todos os estados, visando tal proteção, sendo que tais delegacias são denominadas Delegacia de Defesa da Mulher, Delegacia para a Mulher e Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher.

A ação violenta é, antes de tudo, uma grave violação aos direitos humanos. Pode estar associada a vários fatores, complexos e de natureza distinta, como também pode estar atrelada a questões conceituais referentes à distinção entre poder e coação; vontade consciente e impulso; determinismo e liberdade. A violência contra a mulher é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e intransparente (PEQUENO, 2007).

Em suma, cabe salientar que essas instituições se tornaram de grande vulto à sociedade, pois por meio do trabalho multidisciplinar de vários profissionais, aliados às implementações das políticas públicas, em especial a Lei Maria da Penha, esforços são diariamente empenhados esforços no intuito de prevenir e erradicar o fenômeno da violência contra a mulher.

Enfim, de frisar, por relevante, que a pesquisa realizar-se-á sob o enfoque dedutivo, a ter como ponto de partida os fundamentos gerais sobre a natureza da violência contra a mulher e, a partir disso, demonstrar que, mesmo com uma lei específica e sua efetividade, tal problema encontra-se ainda inserto no bojo da sociedade, de modo histórico. Fundar-se-á no levantamento da pesquisa bibliográfica, ressaltando a necessidade de lê-la à luz do saber relativo aos direitos humanos.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Faz-se *mister* destacar que desde o início da história bíblica da cultura feminina em nossa sociedade, o cristianismo infringia à mulher a culpa do primeiro e maior pecado da humanidade, a história de Adão e Eva, onde a figura feminina é responsável por desobedecer a uma ordem divina, castigando toda a humanidade por este ato.

Nesse viés, remete-se a mulher ao exclusivo papel de procriar e obedecer às vontades do sexo oposto, criando um ciclo, no qual cada mulher que nascesse carregaria o fardo da obediência como uma forma de castigo, aceitando as limitações impostas ao seu gênero de forma passiva, tornando costumeira a visão da mulher dona de casa, esposa e mãe, sem vontade própria, sem sonhos e perspectiva de vida além do seu lar.

Dessa forma, passou-se a viver, então, em uma sociedade patriarcal, onde o homem se intitulou como o “dono da família”, não era simplesmente um líder ou um exemplo a ser seguido, pois mandava na casa, na esposa e nos seus filhos, sendo que incumbira à figura masculina o cargo de poder dentro do âmbito familiar.

Desde os tempos da Grécia antiga, as diferenças de tratamento dadas ao homem e a mulher eram exorbitantes. Se por um lado o homem era tratado com dignidade e respeito, no polo oposto, a mulher se quer era considerada cidadã, não possuía direitos jurídicos e políticos, sendo igualada aos escravos da época, possuindo apenas a função de gerar filhos.

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos (PINAFI, 2013).

No caso em apreço, em meados da Idade Média, observou-se um dos episódios mais terríveis da história que coibira a liberdade feminina. Nesse sentido, mulheres que possuíam comportamentos avessos à sociedade, ou seja, mulheres solteiras e independentes do sustento masculino eram queimadas na fogueira da Inquisição, sendo essas denominadas “bruxas”. Dessa forma, o objetivo era manter uma cultura padronizada de comportamento advindo da mulher.

Agredir, matar, estuprar, uma mulher ou uma menina, são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero. Organismos internacionais começaram a se mobilizar contra este tipo de violência depois de 1975, quando a ONU realizou o primeiro Dia Internacional da

Mulher. Mesmo assim, a Comissão de Direitos Humanos da própria ONU, apenas há dez anos, na Reunião de Viena de 1993, incluiu um capítulo de denuncia e propõe medidas para coibir a violência de gênero (BLAY, 2003).

Na história nacional, na época do Brasil Colônia, era permitido pelas leis portuguesas que o marido que fosse traído por sua esposa a matasse. Entretanto, se a traição partisse do homem tal regra não valeria, pois, mulheres não tinham sequer algum direito.

Sob tal prerrogativa, nos primeiros engenhos de açúcar do país, permaneceram presentes as condições de dominação sobre a mulher, onde os homens da época, os senhores de engenho, tinham o livre acesso a toda a sociedade, enquanto suas senhoras permaneciam enclausuradas na casa grande, realizando apenas os caprichos de seus maridos. Esses mesmos homens também abusavam sexualmente de suas escravas por considerarem a figura feminina somente como objeto de prazer.

Koerner (2002) relata que a relação sexual da mulher, fora do casamento, constituía adultério – o que pelo livro V das Ordenações Filipinas permitia que o marido matasse a ambos. O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério. Observe-se que, se o marido mantivesse relação constante com outra mulher, esta situação constituía concubinato e não adultério. Posteriormente, o Código Civil (1916) alterou estas disposições considerando o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite. Entretanto, alterar a lei não modificou o costume de matar a esposa ou companheira.

No caso vertente, era comum no Brasil, durante décadas, mulheres terem suas vidas ceifadas por seus esposos sob a alegação de legítima defesa da hora. Homens traídos ou que se sentiam desonrados por suas companheiras cometiam crimes passionais e não eram devidamente punidos pela justiça, muito menos condenados pela sociedade da época.

Somente a partir da década de 1970, devido ao grande índice de violência contra a mulher e da elevada impunidade de seus agentes, retornaram com mais força algumas manifestações feministas no país, seguindo como modelo movimentos internacionais que existiram ao longo do tempo, nas quais, tinham como objetivo o combate a todas as formas de exclusão em que a mulher se encontrava.

Os crimes passionais, um dos mais graves problemas da época, constituíam uma verdadeira “epidemia” para algumas feministas. Encabeçando o movimento contra estes crimes, Promotores Públicos, como Roberto Lyra, Carlos Sussekind de Mendonça, Caetano Pinto de Miranda Montenegro e Lourenço de Mattos Borges fundaram o Conselho Brasileiro de Higiene Social. Pretendiam coibir e punir os crimes passionais então tolerados pela sociedade e pela Justiça. Não era propriamente a defesa das mulheres que eles visavam, mas pretendiam, efetivamente, proteger a instituição família (BESSE, 1999, p. 90).

Tal alegação de matar a fim de defender uma honra ferida apenas teve uma tímida diminuição, quando após anos de batalha, devido à garantia à igualdade entre os gêneros, por meio da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º inciso I dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988), e, portanto, colocou a mulher em um novo patamar social.

Pode-se abstrair do exposto que, a discriminação de gêneros ainda é um entrave presente em nossa sociedade, mesmo com as mudanças advindas de uma nova Constituição, pois o Poder Judiciário e a sociedade em geral, até pouco tempo atrás, ainda possuíam a imagem da mulher culpada, de atos não recatados, que provocava seu esposo, desrespeitando - o até provocar a sua própria morte, retirando a culpa do marido e descaracterizando um crime brutal.

Portando, observa-se que a violência contra a mulher está arraigada na sociedade hodierna, o culto a superioridade masculina corroborou para que a mulher sempre seja vista como uma figura frágil e dependente do sexo oposto. Tornando, assim, tal violência um problema social que mesmo em tons mais amenos, continua presente na realidade da sociedade.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTERIOR À LEI MARIA DA PENHA

Em linhas gerais, a violência doméstica é um fenômeno que não possui um padrão de classe social, raça, idade, orientação sexual, grau de instrução e religiosidade. Nesse contexto, ela acompanha a vida de diferentes tipos de mulheres ao longo de toda sua existência, deixando um rastro de sofrimento em sua vida e das pessoas ao seu redor.

Na análise de Dias (2007, p. 6), sobre a violência contra a mulher, suas sofridas consequências se definem:

Seus sequelas não se restringem à pessoa da ofendida, comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa.

A violência é um nítido mal social, cria uma corrente viciosa por onde passa. Uma pessoa que nasce e cresce em um ambiente agressivo, vendo seus pais, fonte de maior exemplo, se agredindo, passará a encarar tal realidade com naturalidade e levará essa imagem consigo durante toda sua vida adulta, criando uma nova geração de pessoas violentas e fora do desejável para uma vida em família.

A cultura de submissão do sexo feminino perante o masculino, ao longo da história da humanidade, fez com que esse problema social permanesse mascarado, oculto aos olhos da justiça. Uma mulher agredida por qualquer pessoa do seu ciclo familiar sentia - se inibida a denunciar, com medo das consequências

de expor seu agressor e pelo costumeiro sentimento de impunidade que rodeia esse tema.

Existem casos de violência doméstica em todas as esferas sociais, entretanto, a procura pelo poder policial era um raro caminho a ser seguido. Mulheres pertencentes às classes mais baixas, na maioria das vezes dependentes financeiramente de seus agressores, possuíam o medo de denunciar e se verem desamparadas, tanto pela falta de sustento quanto de moradia, para as elas e seus filhos. Em contrapartida, mulheres de classes altas e bem posicionadas financeiramente, possuíam o medo da exposição de seus problemas, evitando escândalos a respeito da violência sofrida, preservando a ideia de família perfeita.

Ao longo dos anos, algumas providências no sentido de combater essa violência foram tomadas. No ano de 1985, foi criada a primeira Delegacia da Mulher (DDM), departamento responsável pelo atendimento de vítimas dessa agressão. O trabalho era realizado por agentes do sexo feminino, justamente para as mulheres se sentirem mais a vontade ao denunciar seus agressores. Mesmo sendo um importante passo social, ainda estava muito distante o fim da impunidade nesses casos, pois tanto o Estado, quanto a própria sociedade, ainda carregava a ideia de que ninguém deveria se meter em briga de marido e mulher.

Com a vinda da Constituição Federal de 1988, algumas expressivas mudanças ocorreram no sistema processual atual, principalmente com o advento da Lei dos Juizados Especiais, que colocava sobre responsabilidade de juízes competentes, o dever de conciliar e julgar casos de menor potencial ofensivo, criando o rito sumaríssimo, possibilitando a aplicação de penas antes da efetiva acusação, criando um ritmo que acelerou a máquina judiciária atual.

Nesse sentido, pode-se constatar que mesmo com a intenção de solucionar o problema da impunidade, o legislador de fato não colaborou nos casos de violência contra a mulher. Em uma sociedade onde a mulher é vista como submissa ao homem, na maioria das vezes dependente psicologicamente e financeiramente de seus parceiros, não é de se esperar que as mesmas formalizem queixas contra seus agressores, devido ao medo, insegurança e até mesmo a falta de autoestima dessas vítimas.

Dias (2007, p. 22) narra com maestria sobre o assunto:

Na ânsia de agilizar, olvidou-se a lei que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe desequilíbrio entre agressor e agredido, hierarquização entre ambos. Não há como exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno, formalizem queixa contra seu agressor. Esse desequilíbrio também ocorre no âmbito das relações afetivas, já que, em sua maioria, a violência é perpetrada por maridos, companheiros ou pais contra mulheres, crianças e adolescentes. Apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção quer física, quer de valorização social, entre o gênero masculino e feminino, não pode ser olvidada.

Era notório o sentimento de desamparo entre as vítimas da época. Se fossem omissas, as agressões permaneciam e, se tomassem coragem para denunciar corriam o risco de ser o alvo da vingança de seus parceiros. A falta de uma assistência a essas mulheres foi ficando cada vez mais evidente, contudo, o processo de evolução permaneceu lento e com poucas medidas de transformação.

Importante mencionar que o Brasil carrega cicatrizes de uma cultura, onde a mulher é completamente dominada, primeiramente pelo seu pai, depois pelo namorado e por fim pelo marido. Existindo distinções de funções e posições para cada sexo, desde os serviços domésticos, esportes, comportamentos, escolhas profissionais e seus salários. São educadas desde o nascimento para brincar de boneca, cuidar da casa, possuir uma postura recatada, arrumar um namorado, casar, ter filhos e abrir mão de seus empregos para cuidar da sua família.

Por derradeiro, observa-se que a figura feminina luta desde sempre para se livrar de um estereótipo de submissão e obediência perante o homem, tornando-se vítima das diversas formas de agressão dentro do seu próprio lar, pela sua própria família. Além de sofrer o mau que provém daqueles que deveriam ser o seu ponto de bem-estar, fora de casa enfrenta o preconceito de uma sociedade machista e do desamparo de um judiciário falho e de punhos fracos.

O grande índice de violência e o excesso de impunidade acabaram despertando o interesse de autoridades nacionais e internacionais, dando início a um processo de transformação em busca de uma legislação especial para esse terrível problema social. Nesse contexto, Maria da Penha Maia Fernandes entra para definitivamente mudar o destino de inúmeras outras “Marias”.

O SURGIMENTO DA LEI 11340/2006 “MARIA DA PENHA”

A Lei 11.340/2006, nomeada como Maria da Penha, não obteve essa denominação por acaso, o surgimento desta provém do sofrimento de uma guerreira brasileira, uma mulher que como muitas outras, fez parte da enorme estatística de violência doméstica no nosso país. Foi necessário que sua história tivesse um desfecho tão aterrorizante, que chamasse atenção de autoridades internacionais, para o início de uma cobrança por transformações na legislação nacional.

De início, cabe destacar, nas palavras de Leonardo (2016) que a referida lei tutela às mulheres em relação à violência doméstica. O autor completa:

Resta salientar que a referida Lei não se enquadra em qualquer violência contra o sexo feminino, ela se restringe àquelas baseadas no gênero e que ocorram no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto; para os demais casos, existem outras legislações específicas. Se uma mulher for agredida em decorrência de um assalto, efetuado por um agente desconhecido sem vínculo afetivo, não será, nesse caso, julgado pelo prisma da lei 11.340/2006, pois não existiu uma questão de gênero, nem vínculo familiar, afetivo ou doméstico (LEONARDO, 2016, p. 203).

Assim, a história triste de Maria da Penha se deu devido às agressões contra ela, sendo vítima do próprio marido que tentou mata-la, forjando um suposto assalto e com uma espingarda e disparou um tiro que felizmente não retirou sua vida, mas deixou-a paraplégica. Posteriormente tentou eletrocutá-la, provocando uma descarga elétrica enquanto a mesma tomava banho.

Mesmo com a falta de amparo social da época, e sem nenhuma estrutura que fornecia de fato uma segurança, Maria denunciou as agressões ocorridas e não se calou em busca da punição de seu agressor. Uniu-se a movimentos feministas, lutou pela causa e anos depois até publicou um livro, onde relata todo o acontecido e suas sequelas.

Mesmo com a decisão proferida, o réu recorreu em liberdade, onde a defesa alegou a existência de vícios na formulação das perguntas dos jurados. O caso de Maria da Penha foi o início de uma luta pela erradicação desse problema. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), recebeu uma denúncia da então vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Destarte, diante desta imensa morosidade, o caso foi levado até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Caso n. 12.051/OEA), que, em resposta, publicou o Relatório 54, de 2001, no qual consta a recomendação dirigida à República Federativa do Brasil para que fosse realizada uma profunda reforma legislativa com o fito de proporcionar um efetivo combate aos casos de violência doméstica praticada contra a mulher (LIMA; FONSECA; ANDRADE, 2008).

Ademais, existiam provas do mau comportamento do agressor durante todo o tempo que permaneceu casado, a autoria de violência contra a ex-esposa e seus filhos, bem como a falta de cumprimento quanto ao pagamento de pensão alimentícia da prole, proveniente da separação judicial das partes. Bem como, havia a comprovação da posse e propriedade do réu quanto à espingarda usada na tentativa de homicídio de Maria, deixando clara a culpabilidade do mesmo e tornando inexplicável a demora de ação do Estado perante esse caso.

Pressionado com as novas exigências, o Brasil passou a olhar com outros olhos esse eminente problema social, passando então a cumprir os tratados e convenções relacionados com o tema, dando novos destinos aos agentes da violência. Um projeto foi formado por ONGs que tratavam sobre violência doméstica, trazendo uma nova vertente ao país no ano de 2002, com uma legislação especial para tratar sobre o tema, sendo enviado para o Congresso Nacional em 2004, seguindo os trâmites da época.

A Lei Maria da Penha foi assim denominada em homenagem a uma mulher que lutou até as últimas consequências pelo direito de viver, longe de qualquer ameaça e agressão de seu companheiro. Trouxe esperança a todas as

mulheres que vivem caladas a mercê da sorte e da fé de dias melhores e registrou um marco de vitória para todos os grupos feministas e simpatizantes de uma causa nobre, que até hoje luta por uma sociedade sem distinção de gêneros. Pelo menos assim deveria ser.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentou-se relevante estudo sobre a persistência da violência contra mulher sob o enfoque dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Pretendeu-se desenvolver o tema a fim de melhor compreender a sua dimensão no bojo do Direito, cuja proteção se dá, atualmente, em detrimento da Lei Maria da Penha.

As mulheres vítimas de violência doméstica sofrem todos os tipos de violência. Assim, na maioria das vezes, manifestam-se reações pela violência sofrida com passividade, vergonha, decepção, culpa e sofrimento. Nesse sentido, carregam traumas, desamores e insensibilidades, reduzindo seus índices de qualidade de vida e inserção social.

Delimitou-se o presente estudo em apresentar as ocorrências de violência contra a mulher, de modo geral, desde os primórdios, onde somente houve um pequeno avanço na cultura machista com o advento da Constituição Federal de 1988 que igualou os homens e mulheres em direitos e deveres. Ademais, mesmo com a declaração do princípio da isonomia, a violência contra o gênero feminino persistiu.

Por esse viés, demonstrou que havia delegacias especializadas a fim de coibir tal prática, mas que se fazia necessária, ainda, a promulgação de uma lei específica. Entretanto, somente em 2006, devido várias lutas e sofrimento feminino é que fora instaurado a Lei Maria da Penha, fruto da imposição da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que verificou a omissão do Brasil nessa ótica.

Por via de consequência, focar nessa perspectiva a partir dessa ótica é imprescindível, não somente no nível de conhecimento e exploração do fenômeno, mas também no que seus resultados e intervenções possam contribuir para minimizar o sofrimento psíquico da mulher. Todavia, a mulher que se sentir ameaçada deve procurar a delegacia especializada e solicitar do Estado a proteção que a Lei oferece, a fim de minimizar o direito infringido e tornar mais eficaz a tutela.

É certo que houve avanço em prol dos direitos fundamentais; não menos certo, porém, é o fato de haver uma cultura machista ainda existente, resistente aos princípios fundamentais e da dignidade humana. Nesse prisma, abstrai-se a conclusão de que a Lei Maria da Penha será efetiva à medida que se reconheça a violência de modo a agredir as mulheres constantemente.

Por fim, pode-se abstrair do exposto que a Lei Maria da Penha alterou significativamente a estrutura e as práticas do Poder Judiciário nacional. Pode-se destacar a instalação e criação de varas ou juizados de competência exclusiva para ações referentes aos crimes previstos no tocante à violência contra as mulheres. Mas o que deve ser mudado, também, é a cultura do brasileiro no que tangem ao exercício do respeito, da aceitação, do apreço à diversidade das culturas, à dignidade, e à igualdade, pois são direitos inerentes a todos os seres humanos.

Em última análise, cabe ao Estado a função de fazer realmente o papel protetor frente à violência doméstica e dar continuidade à integração das unidades de proteção feminina, maior divulgação nos meios de comunicação cujo escopo é prevenir a violência e promover a saúde da mulher, para que ela se sinta apoiada e se sinta competente e integrada de sobremodo a lhe ajudar a não integrar o ciclo de violência, fazendo.

REFERÊNCIAS

- BESSE, Susan K **Modernizando a desigualdade**. São Paulo, Edusp, 1999.
- BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. **Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 set. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GADONI-COSTA, L. M.; DELL'AGLIO, D. D. Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping. **Interinstitucional de Psicologia**, 2(2), pp. 151 – 159. 2010.
- KOERNER, Andrei. Posições doutrinárias sobre direito de família no pós-1988. Uma análise política. In: FUKUI, Lia (Org.). **Segredos de Família**. São Paulo, Annablume, 2002.
- LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A efetividade da lei Maria da Penha quanto à orientação sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 3, 2016.
- LIMA, Cristiano M. Cubas de; FONSECA, Leandro Warde; ANDRADE, Cláudio César. **A implementação de políticas públicas estaduais para atendimento da mulher vítima de violência doméstica**. 2008. Disponível em: http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/formulacao_e_gestao_de_politicas_publicas_no_parana/volume_I/capitulo_4_seguranca_publica/4_5.pdf. Acesso em 02 mar. 2017.
- PEQUENO, Marconi José Pimentel. **Direitos Humanos e Violência**. 2007. Disponível em: <http://www.colegiointegral.com.br/EM/AULAS/2ano/SOC-violencia.ppt> . Acesso em 02 mar. 2017.
- PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2013. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/antiores/edicao21/materia03/> Acesso em: 19 set. 2015.